



A NATUREZA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E A SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

THE NON-HUMANS ANIMALS' NATURE AND THEIR JURIDICAL PROTECTION

DOI:

Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha

Mestre em Direito pela UGF-RJ (2002),

Mestre em Argumentação Jurídica

(Universidade de Alicante), Doutor

em Direito pela PUC-Minas

e Doutor em Filosofia pela UFRJ.

EMAIL: ricarlos.almagro@gmail.com

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/0538867436103297>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6745-2066>

RESUMO: Mediante uma investigação exploratória, baseada em uma metodologia qualitativa com pesquisas bibliográficas, analisam-se no presente artigo os fundamentos que justificam a necessária proteção jurídica dos interesses dos animais não-humanos. Constatando-se que o debate sobre o tema ordinariamente envolve a questão da natureza jurídica desses animais, faz-se uma análise da linguagem do Direito, a fim de registrar que os conceitos nela lançados geralmente são estipulativos, não dependendo de características ontológicas dos objetos classificados. O problema que se lança é se a efetiva proteção jurídica desses animais está subordinada ao seu enquadramento na categoria dos sujeitos de direito. Avança-se como hipótese, que tal proteção independe de qual categoria jurídica os animais não humanos são enquadrados, haja vista que os assumir como entes que merecem um tratamento digno é um imperativo ético que decorre da necessidade de valerem-se os homens dessa relação com eles mantida como uma ambiência que lhes proporciona a oportunidade de exercitarem uma vida virtuosa e, portanto, com sentido, assim promovendo o seu desenvolvimento moral.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade animal; Direito Animal; Proteção jurídica dos animais.

ABSTRACT: Through an exploratory investigation, based on a qualitative methodology with bibliographic research, this article analyzes the grounds that justify the necessary legal protection of the interests of non-human animals. The subject ordinarily involves the question of the legal nature of these animals. Therefore, it is necessary to analyze the language of Law to note that your concepts are usually stipulations that don't depend on the ontological characteristics of the classified objects. The problem is whether the effective legal protection of these animals depends on their subordination to the category of persons. The hypothesis is that the protection doesn't depend on which legal category non-human animals are framed. They are entities that deserve dignified treatment because it is an ethical imperative that stems from the need for men to avail themselves of that relationship as an environment that provides them with the opportunity to exercise a virtuous and, therefore, meaningful life, thus promoting their moral development.

KEY-WORDS: Animal dignity; Animal law; Animals juridical protection.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A proteção jurídica dos animais não-humanos; 2.1 Os conceitos jurídicos e a liberdade para a sua estipulação; 2.2 A natureza jurídica dos animais não-humanos; 2.3 Fundamentos filosóficos para o enquadramento jurídico dos animais não-humanos; 2.4 A dignidade dos animais não-humanos; 2.5 A proteção dos animais não-humanos como dever racional; 3 Conclusão; 4 Referências.

1 Introdução

A exploração dos animais não-humanos, afligindo-lhes dor e sofrimento em geral, tem mobilizado setores estatais e da sociedade civil, no sentido de reclamar uma efetiva proteção jurídica a eles.

Nesse contexto, um debate intenso se estabelece em torno da necessidade de reconhecer-lhes a natureza jurídica de sujeitos, capazes de titularizar direitos, viabilizando assim uma adequada proteção dos seus interesses.

Mediante a presente investigação exploratória, baseada em uma metodologia qualitativa-explicativa realizada através de pesquisa bibliográfica, coloca-se o seguinte problema: a efetiva proteção jurídica dos animais não-humanos está subordinada à sua classificação como sujeitos de direito?

Esclarecendo que conceituar e classificar são termos correlatos, registra-se que muitas das discussões em torno das classificações jurídicas são estéreis, em razão de partirem do pressuposto de que elas devem estar baseadas na estrutura ontológica dos objetos classificados, quando os conceitos jurídicos, ao menos em grande parte, estão baseados em decisões.

Ultrapassada essa questão, busca-se explorar os possíveis fundamentos filosóficos que poderiam justificar a decisão de enquadrá-los na categoria jurídica dos sujeitos ou dos bens.

Na sequência, estabelecendo-se a premissa de que tais animais são sencientes, portanto, capazes de sentir dor e experimentar o sofrimento em geral, novamente com base em matrizes filosóficas, busca-se justificar a necessidade de reconhecer-lhes dignidade, levando-se em conta os seus interesses, ao menos o de não serem submetidos ao sofrimento.

Finalmente, registra-se que a necessária proteção jurídica que lhes deve ser dispensada é um imperativo ético. Assim, muito mais do que a proteção ambiental para gerações futuras, ou supostos direitos dos próprios animais não-humanos, nosso relacionamento com eles nos proporciona uma ambiência necessária a práticas virtuosas, as quais fazem parte de uma boa vida, ou de uma vida com sentido.

2 A proteção jurídica dos animais não-humanos

Partindo-se do pressuposto de que animais são coisas, assume-se que eles se destinam a facilitar a satisfação dos mais diversos interesses ou fins humanos. De fato, assim como é utilizado um carro para o nosso transporte, também poderíamos nos valer de um cavalo para tracionar uma carroça. Como temos a necessidade de entretenimento, isso é o que basta para justificar o emprego de animais em espetáculos circenses ou em zoológicos. Em tese, poder-se-ia ainda utilizá-los para a satisfação da lascívia do homem, que também está autorizado a matá-los para que a sua carne e vísceras sejam utilizadas na alimentação, bem como a pele deles no seu vestuário.

Enfim, a franca exploração dos animais para os mais diversos fins humanos tem mobilizado a sociedade para a construção de mecanismos destinados à sua proteção. Nesse contexto, arvora-se um Direito Animal, entendido como o conjunto de regras e princípios que buscam proteger os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados esses em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.

Igualmente se fala em uma ética animal, um campo aplicado da filosofia prática que busca fundamentos para orientar as nossas ações nas relações que mantemos com os animais não-humanos. Apresentam-se aqui perspectivas abolicionistas, que reconhecem os animais como sujeitos de uma vida, por isso merecendo respeito e consideração, assim impedindo qualquer forma de exploração; e aqueles que, sem feições tão radicais, admitem-na, desde que se dê de forma mitigada, sobretudo com respeito ao seu bem-estar.

Independentemente da vertente que venha a ser adotada, um tema pujante no âmbito do Direito Animal é o do enquadramento jurídico dos animais não-humanos: devem ser eles incluídos na categoria dos bens ou de pessoas, sujeitos de direito?

Os que defendem que eles são coisas, fazem-no sob o argumento de que animais não-humanos são destituídos de razão e linguagem, o que os faz carecedores de dignidade, podendo, assim, ser utilizados como meios e não como um fim em si mesmos. Trata-se de uma visada antropocêntrica, como será mais adiante explorada.

Aos que pugnam pela sua classificação como pessoas, permitindo-lhes titularizar direitos, o fundamento utilizado é o de que também são entes sencientes, capazes de experimentar sensações de dor e prazer, o que, por si, garante-lhes uma dignidade que deve ser respeitada e protegida.

Em qualquer caso, tem-se aqui uma busca por um fundamento ontológico que justifique a opção por um ou outro enquadramento, ou seja, buscam-se características do modo de ser desses entes para, a partir daí, determinar se eles são bens ou pessoas.

A questão reside em saber se esse modo de raciocinar é totalmente procedente ou se, em verdade, essa classificação seria fruto de uma decisão que reflita uma certa liberdade de estipulação. É o que se verá no próximo item.

2.1 Os conceitos jurídicos e a liberdade para a sua estipulação

Submeter um determinado ente a um conceito, consiste em classificá-lo em determinado grupo que, pelas suas características, submete-se a um regramento próprio e específico a ele atribuído pelo Direito.

Portanto, conceituar é classificar. O problema é que se tem a impressão de que os parâmetros utilizados nessa classificação não são arbitrários, mas derivam de características naturais do ente a ela submetido. Daí falar-se comumente em “natureza jurídica” de determinado objeto. Todavia, essa perspectiva ontológica nos conduz a uma falsa impressão do problema, que pode levar a disputas infundáveis e estéreis.

Estabelecer um conceito consiste em definir um termo, o que se faz mediante a exposição do seu significado, o qual pode dar-se de dois modos: por denotação ou conotação. Pelo primeiro modo, utiliza-se um rol exemplificativo de entidades que pertencem ao grupo conceitual. Assim, quando digo que frutas são o mamão, a melancia, a banana e a maçã, dentre outros exemplares, estabeleço os elementos denotativos do conceito. Por outro lado, há uma conceituação por conotação (ou intensão, com “s” mesmo) quando a sua determinação se dá pelas características do grupo em questão. Por exemplo, quando o termo “consumidor” é definido pela lei como sendo “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, ao apresentar as

características que alguém deve ostentar para ser considerado sob a proteção do referido Código, o que faço é atribuir caracteres intensionais no seu processo definitório.

O rigor técnico que deve presidir as ciências em geral aponta para a conotação como sendo o modo ordinário pelo qual, nos seus âmbitos, são estabelecidos conceitos ou definições.

A questão que fica é referente à proveniência dessas características definitórias. De modo algum são elas derivadas de uma essência própria da coisa definida. Ao contrário, são caracteres estipulados por quem define. E dentro dessa liberdade de estipulação das características conceituais, pode-se submeter qualquer ente ao conceito que bem se desejar, desde que se faça segundo um critério razoável, coerente e, mais importante ainda, aceito, ao menos, por uma determinada comunidade discursiva. Nesse sentido, pode-se afirmar que “quando aprendemos o nome de uma coisa, então, não aprendemos algo acerca dessa coisa, mas sobre os costumes linguísticos de certo grupo ou povo” (GUIBOURG, p. 34).

É o que ocorre quando nos deparamos com as definições léxicas, encontradas nos dicionários de determinada língua. Trata-se ali de descrever determinado uso linguístico de certa palavra. Por outro lado, há certos conceitos que são destituídos de qualquer critério de verdade, mas são delimitadas para fins específicos, como por exemplo, o de atribuir determinado regime jurídico aos elementos dessa classe. Portanto, são definições estipulativas, fruto de uma decisão linguística.

Exemplifica-se com a situação jurídica dos escravos (pessoas que eram tratadas como coisas), bem como das pessoas jurídicas, dentre elas, destacando-se as fundações, que são massas patrimoniais afetadas a um fim institucional e às quais o Direito atribuiu personalidade (coisas que são tratadas como pessoas).

Portanto, não há definições jurídicas reais, ao contrário, essas são estipulativas e, assim, destituídas de valor de verdade. O que podem é ser úteis ou inúteis, segundo determinado fim buscado.

Nesse sentido, muitas controvérsias no Direito decorrem de disputas acerca de classificações, em que “Os juristas creem que essas classificações constituem a verdadeira

forma de agrupar as regras e os fenômenos, ao invés de ver nelas simples instrumentos para uma melhor compreensão deles” (CARRIÓ, 1994, p. 99). Assim,

As disputas classificatórias dos juristas podem ser intermináveis se, ao invés de trazerem argumentos valorativos em favor de um modo de classificar, os contendores se empenham em mostrar que a classificação própria – e não a alheia – reflete a verdadeira “natureza das coisas”, ou é a única classificação compatível com a “essência” dos objetos classificados. (CARRIÓ, 1994, p. 100)

Essas considerações iniciais, como se disse, apresentadas para evitar disputas estéreis, não resolvem a questão de saber qual a melhor decisão a ser tomada quanto aos animais não-humanos. Devem eles ser classificados como bens ou sujeitos?

2.2 A “natureza jurídica” dos animais não-humanos

O que são os animais para o Direito? São eles pessoas ou bens?

O texto de referência para que se responda à pergunta formulada é o Código Civil Brasileiro, que, em seu art. 82, considera bens móveis aqueles suscetíveis de movimento próprio (semoventes), sem alteração da sua substância. Portanto, sob tal prisma, parece indiscutível que o Direito Brasileiro classifica os animais na categoria dos bens; não das pessoas.

Como mencionado acima, o enquadramento de um ente em alguma categoria jurídica determina o regime a ele aplicável. Assim, os animais não-humanos, vistos como coisas, podem ser postos em comércio, e conseqüentemente serem alienados (CC, art. 445, §2.º), podem ser fungíveis ou não, são consumíveis, podem ser objeto de furto ou de relação possessória (CC, arts. 936 e 1313, II), podem ser penhorados (CC, arts. 1.442, 1.444 e 1.447), objeto de depósito (CC, art. 1445, p. único) etc. Por sua vez, ao não os classificar como pessoas, o Direito os priva igualmente de uma série de conseqüências jurídicas, sendo a mais significativa delas a impossibilidade de reconhecer-lhes direitos.

Em que pese a isso, defende-se também a atribuição de personalidade aos animais não-humanos por norma de estatura constitucional (art. 225, §1.º, VII), que proíbe a prática de atos que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Inobstante se reconheça a divergência doutrinária e mesmo jurisprudencial, o que torna o tema polêmico, não parece que a vedação de certas práticas em relação aos animais não-humanos os torne, per se, pessoas. Assim, independentemente do juízo que se tenha da correção ou não da decisão pelo seu enquadramento conceitual, assume-se que, nos termos do Código Civil Brasileiro, eles são bens.

Isso nos leva a seguinte questão: sob quais fundamentos os animais não-humanos foram alocados na categoria jurídica dos bens; não das pessoas?

2.3 Fundamentos filosóficos para o enquadramento jurídico dos animais não-humanos

Para alguns, a opção de enquadramento dos animais na categoria jurídica dos objetos seria um reflexo da visão mecanicista de Descartes. De fato, esse filósofo afastava a visão escolástica, segundo a qual todo comportamento das criaturas vivas seria justificado pelo fato de serem elas dotadas de alma (cujas faculdades revelariam suas partes vegetativa, sensitiva e racional).

Para ele, a natureza agiria sempre pelos meios mais fáceis e simples de todos (DESCARTES, 2009, p. 201). Por essa razão, o comportamento dos animais poderia ser explicado, dispensando-se o recurso à alma ou a qualquer outra substância não corpórea, já que os processos fisiológicos atuantes no corpo bastariam para justificá-los. Tanto assim que, na quinta parte do seu “discurso do método”, ele afirma que o homem já é capaz de produzir máquinas fantásticas, verdadeiros autômatos, e isso com poucas peças, quando comparadas à grande quantidade de elementos anatômicos que integram a estrutura física dos animais em geral. Assim, admitindo Deus como o artífice, essas máquinas seriam muito mais complexas e perfeitas. De toda forma “se existissem máquinas assim, que tivessem os órgãos ou aspecto de um macaco ou qualquer outro animal sem razão, não teríamos nenhum meio de reconhecer que elas não seriam, em tudo, da mesma natureza desses animais” (DESCARTES, p. 63).

Essa incapacidade de distinção não ocorreria na hipótese de a máquina reproduzir o corpo do homem, pois teríamos dois critérios para distingui-los. O primeiro seria a capacidade de os homens valerem-se da linguagem, algo de que não dispõem os animais não-humanos e tampouco as máquinas, pois não possuem um aparato que lhes permita

empregar palavras para transmitir os seus pensamentos. O segundo seria a ausência de razão. Descartes afirmava que, sendo ela um instrumento universal, aquele que a detém pode reagir a qualquer estímulo de uma forma singular, o que não ocorre nos entes que dela são destituídos. Os animais, assim como as máquinas, necessitam de órgãos específicos para responder aos estímulos, sendo “moralmente impossível que haja em uma máquina a diversidade suficiente de órgãos para fazê-la agir em todas as ocorrências da vida da mesma maneira que nossa razão nos faz agir” (DESCARTES, 2001, p. 64).

Em suma, pela visada mecanicista cartesiana, os animais não-humanos, por que destituídos de razão e linguagem, assemelham-se às máquinas. Essa similitude entre máquina e animais não-humanos seria um argumento para a absorção dos últimos na categoria jurídica dos bens; não das pessoas.

Por outro lado, ainda que destituídos de razão e linguagem, isso não seria suficiente para negar aos animais não-humanos a possibilidade de titularizar direitos, pois o caráter fundamental seria a constatação de que eles são seres sencientes, capazes de experimentar a dor e o sofrimento. Nesse sentido:

Pode chegar o dia em que o resto da criação animal adquira aqueles direitos que nunca poderiam ter-lhes sido negados, senão pelas mãos da tirania. Os franceses já descobriram que a cor negra da pele não é a razão para que um ser humano deva ser irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. Chegará o dia em que será reconhecido que o número de pernas, a vilosidade da pele, ou a terminação do os sacrum sejam razões igualmente insuficientes para abandonar um ente sensitivo à mesma sorte? O que mais deveria traçar a insuperável linha? Seria a faculdade da razão, ou talvez a faculdade de falar? Todavia, um cavalo ou um cão adulto são incomparavelmente mais racionais, assim como sociáveis do que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, supondo que o caso fosse outro, de que isso valeria? A questão não é “Podem eles raciocinar?”, tampouco “Podem eles falar?”, mas: “Podem eles sofrer?”. (BENTHAM, 1823, p. 235-236)

De fato, a possibilidade de sentir e sofrer, presente em qualquer espécie animal, é um elemento importante a ser considerado nas nossas relações com os entes de outras espécies. Tal capacidade foi atestada por um grupo de neurocientistas no ano de 2012, na

Universidade de Cambridge, em que se reconheceu que os substratos neurológicos responsáveis pela geração da consciência não estão presentes apenas em humanos . Ela pode ser evidenciada em todos os mamíferos e aves, além de outras criaturas, incluindo polvos.

No Brasil, o Conselho Federal de Medicina Veterinária também adere expressamente à referida tese na Resolução n.º 879/08, onde, ao dispor sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa, assevera que “Qualquer procedimento que cause dor no ser humano causará dor em outras espécies de vertebrados, tendo em vista que os animais são seres sencientes, experimentam dor, prazer, felicidade, medo, frustração e ansiedade”. Igualmente, através da sua Resolução n.º 1.236/18, que trata da crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, define maus-tratos como “qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais” (art. 2.º, II).

Portanto, é ostensiva a manifestação de setores técnico-científicos acerca da capacidade de os animais não-humanos serem sencientes e, portanto, experimentarem a dor e o sofrimento.

Essa conclusão estabelece uma proximidade entre as espécies animais, que torna injustificado qualquer tratamento que possa infligir sofrimento a seus exemplares. Trata-se da aplicação de um princípio isonômico que impede qualquer manifestação de especismo, compreendido como toda “prática que privilegia, de forma arbitrária, os interesses de uma determinada espécie biológica em detrimento das demais” (RAMMÊ, 2018, p. 222). No caso da presunção de superioridade da espécie humana (*homo sapiens*), ela está fundada na crença antropocêntrica, que permitiria tratar animais não-humanos como instrumentos utilitários para a sua vida, deles alimentando-se, explorando-os para o lazer etc.

Todavia, se do especismo resulta sofrimento e dor às espécies submetidas, trata-se de uma agressão a entes que, ao menos nesse aspecto, são assemelhados a nós. Portanto, essa postura vai de encontro ao princípio da igualdade, assumido por Peter Singer (2002) como o elemento ético fundamental na determinação da correção das nossas ações não

apenas nas relações com outros entes da nossa própria espécie, como também com os animais não-humanos.

Decerto que essa igualdade somente pode ser considerada violada quando o *discrímen* aplicado a determinada situação concreta for desarrazoado, o que ocorre quando se verifica um tratamento diverso a entes que se encontrem em situação equivalente. Se não me é permitido infligir dor e sofrimento aos humanos, não se poderia igualmente aceitar tais condutas em relação aos animais não-humanos, com base na premissa de que eles também são seres sencientes.

É absolutamente impertinente a tentativa de explicar as manifestações de especismo decorrentes da sua exploração utilitária com base em fatores discriminatórios como a incapacidade de falar ou de raciocinar, pois essa exploração se dá com base na aflição imposta a entes que também experimentam o sofrimento. Nesse sentido:

Podemos afirmar que o fato de algumas pessoas não serem membros de nossa raça não nos dá o direito de explorá-las e, da mesma forma, que o fato de algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa que os seus interesses possam ser colocados em segundo plano. O princípio, contudo, também implica o fato de que os seres não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito de explorá-los, nem significa que, por serem os outros animais menos inteligentes do que nós, possamos deixar de levar em conta os seus interesses. (SINGER, 2002, p. 66)

Assim, o princípio da igualdade estaria orientado pela noção de igual consideração de interesses. Segundo Peter Singer, “devemos atribuir o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos os que são atingidos por nossos atos [...] um interesse é um interesse” (SINGER, 2002, p. 30), seja lá de quem ele for.

Portanto, discriminações fundadas em critérios como sexo, raça, cor, nível de inteligência etc., não são relevantes para a consideração dos interesses, pois o que conta são os interesses em si mesmos. De fato, “o princípio da igual consideração de interesses não permite que a nossa prontidão em considerar os interesses dos outros dependa das aptidões ou de outras características destes, excetuando-se a característica de ter interesses” (SINGER, 2002, p. 32).

Assim, considerando o reconhecimento do fato de que animais são seres sencientes, portanto, capazes de experimentar a dor e o sofrimento em geral, com base no referido princípio,

não pode haver nenhuma justificativa de ordem moral para nos recusarmos a levar esse sofrimento em consideração. Seja qual for a natureza do ser, o princípio de igualdade exige que o sofrimento seja levado em conta em termos de igualdade com o sofrimento semelhante - até onde possamos fazer comparações aproximadas - de qualquer outro ser. Quando um ser não for capaz de sofrer, nem de sentir alegria ou felicidade, não haverá nada a ser levado em consideração. É por esse motivo que o limite de sensibilidade [...] é o único limite defensável da preocupação com os interesses alheios. Demarcar esse limite através de uma característica, como a inteligência ou a racionalidade, equivaleria a demarcá-lo de modo arbitrário. (SINGER, 2002, p. 66)

O problema dos especistas residiria em não considerar o interesse dos animais não-humanos em não sentir dor ou em não sofrer, e isso por não perceberem que a dor e o sofrimento são coisas ruins tanto nesses animais como em humanos.

Portanto, levando-se em consideração que os animais não-humanos são entes sencientes, capazes de experimentar a dor e o sofrimento, é preciso levar em conta o seu interesse em não serem submetidos a essas sensações, conferindo-lhe certa dignidade.

2.4 A dignidade dos animais não-humanos

Ordinariamente, o estudo da dignidade nos remete à teoria moral kantiana, para quem apenas os entes racionais a detêm. Para justificar essa afirmação, o filósofo nos remete a um complexo encadeamento de ideias que será sucintamente retomado adiante.

Segundo ele, uma ação, para ser considerada moralmente correta, deve ser presidida por uma “boa vontade”, como tal assumida aquela que é conduzida não por móveis subjetivos, por inclinações pessoais, mas pela própria ideia de cumprimento do dever.

Na “Fundamentação da metafísica dos costumes”, Kant pretende estabelecer o princípio supremo da moralidade, e o reconhece naquilo que denominou de *imperativo*

categórico. Esse, diferentemente dos *imperativos hipotéticos*, não se refere a um fim específico pretendido pelo agente moral.

Assim, “o imperativo categórico seria aquele que nos representasse uma ação como objetivamente necessária por si mesma, sem relação com qualquer outra finalidade” (KANT, 2007, p. 50). Trata-se de uma lei universal objetivamente considerada e, por isso mesmo, tem-se a premissa de que “princípios empíricos nunca servem para sobre eles fundar leis morais” (KANT, 2007, p. 87). Portanto, o imperativo categórico é uma lei a priori, ou seja, independente da experiência. Ele é uma proposição prática derivada da própria razão, que deve, portanto, estar diretamente ligada ao conceito de vontade de um ser racional em geral.

Essa vontade deve ser “concebida como a faculdade de se determinar a si mesmo a agir em conformidade com a representação de certas leis” (KANT, 2007, p. 67). Por isso, é uma vontade pura, pois não reage simplesmente a leis impostas pela natureza.

Assim, se efetivamente somos capazes de conduzir nossa ação segundo uma vontade pura, vale dizer, agindo conforme uma lei racional que nós mesmos nos damos, então somos mais do que meras coisas, sujeitas às leis naturais, meros objetos da natureza; nós temos a faculdade de autodeterminação, o que significa, por sua vez, que temos liberdade.

Não se trata de uma liberdade frente a coerções externas, mas liberdade de representar a própria lei, e assim, trata-se de uma autonomia. Dessa forma, “o homem, e de uma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade” (KANT, 2007, p. 68).

Em suma, “a natureza racional é um fim em si devido à sua faculdade de determinar a si mesma em conformidade com a representação de certas leis” (SEDGWICK, 2017), de onde resulta a máxima conhecida como fórmula da humanidade: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto em tua pessoa quanto na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 2007, p. 69).

Portanto, não se trata de uma submissão pura e simples a uma lei moral, mas da adesão a ela por vontade própria, independentemente de qualquer fim ulterior, uma

vontade pura, que se justifica precisamente pelo fato de sermos entes dotados de autonomia, pois essa lei moral é representada por nós mesmos e não imposta de forma heterônoma.

Finalmente, essa capacidade dos entes racionais darem-se leis fundamenta o que Kant denomina dignidade. Trata-se de uma dignidade da humanidade, pois sendo ligada diretamente à razão, não é contingente, não depende de qualquer outra circunstância ou de qualquer desejo individualmente considerado, já que a razão é um atributo humano. Daí Kant afirmar que a autonomia é o fundamento da dignidade humana.

Como se nota, a dignidade decorre da nossa autonomia, a qual, por sua vez, é fruto da nossa capacidade de autodeterminação, no sentido de sermos capazes de representar a própria lei moral a que vamos nos submeter. Como essa lei moral independe da experiência, ela é universal e a priori, estando ligada diretamente à razão através do conceito de vontade de um ente racional em geral.

Pois bem, como os animais não-humanos são assumidos como entes destituídos de razão, eles não teriam dignidade, não poderiam ser assumidos como um fim em si mesmos, mas apenas como meios de que dispomos para a realização dos nossos próprios fins.

Conquanto seja indiscutível a magnitude do raciocínio kantiano, ele acaba por extrair o mandamento moral de um fundamento ontológico, pois assume como determinações do ser do ente que nós mesmos somos, o fato de que ostentamos dignidade e, por isso, somos um fim em nós mesmos. Por seu turno, pode-se inverter isso se assumirmos o dever de tratar o outro com respeito, como um sujeito de direito, e na medida em que o fazemos, atribuímos a eles dignidade. Assim, dignidade deixa de ser um pressuposto, uma marca ontológica dos entes racionais e passa a ser uma consequência que lhes atribuímos. É nesse sentido a crítica de Tugendhat:

Pode-se dizer ao contrário: na medida em que nós respeitamos um ser humano como um sujeito de direito e isto quer dizer como um ser, para com o qual temos deveres absolutos, nós lhe conferimos dignidade e um valor absoluto. Então valor absoluto e dignidade são definidos desta maneira e não pressupostos como algo existente. (TUGENDHAT, 2009, p. 145)

Portanto, dignidade não é uma característica inerente a um ente qualquer, não se trata de uma marca ontológica do seu ser, mas de uma consequência da atribuição de certo status a ele. Se o homem lidar com animais não-humanos de modo a conferir-lhes direitos, ou, ao menos, considerar seus interesses enquanto tais, ao fazê-lo estará conferindo dignidade a eles.

Novamente, o relevante não é considerar a racionalidade ou sua ausência como a fonte da dignidade, porque estranha ao problema (e por isso desarrazoada), mas em reconhecer a necessidade de tratar animais com dignidade, já que, sendo seres sencientes, como nós, são capazes de experimentar a dor e o sofrimento em geral.

Se a razão houver que ser contemplada nesse raciocínio, não deverá ser como um *discrímén*, a justificar a quebra da isonomia quanto ao compartilhamento do atributo da sciência, presente em todos os animais, humanos ou não.

De fato, além de não se sustentar qualquer conduta que venha a infligir sofrimento a animais não-humanos, precisamente pelo fato de sermos racionais é que devemos protegê-los, pois eles não conseguem impor, por si mesmos, aos humanos o dever de serem tratados com igual consideração dos seus interesses.

Qual seria o fundamento para que se estabeleça esse dever de proteção com base na própria racionalidade?

2.5 A proteção dos animais não-humanos como dever racional

Os fundamentos da proteção animal estão relacionados ao campo da ética aplicada. Muitos poderiam ser os caminhos para abordá-los, já que não se tem um paradigma estruturante unitário para esse campo da filosofia prática. A correlação entre ética e política que Aristóteles estabelece em suas obras qualifica-o para servir de base para os objetivos deste estudo.

Para o referido filósofo, toda atividade humana, seja ela intelectual ou prática, dirige-se a um fim, e esse fim é um bem (*agathon*). Esse bem a que toda atividade humana se volta pode ser uma atividade em si (*energeia*), como o próprio agir ético ou tocar flauta, como também pode ser uma obra ou resultado de uma ação (*ergon*), tal como uma casa em

relação ao agir do construtor. Nesse sentido: “Toda a arte e toda investigação e, igualmente, toda ação e livre eleição parecem tender a algum bem; por isso tem-se manifestado, com razão, que o bem é aquilo a que todas as coisas tendem” (ARISTÓTELES, 2008, p. 131).

Portanto, cada agir humano está voltado a um determinado fim, a um determinado bem em cada caso, de forma que teríamos a possibilidade de estabelecer uma gradação entre eles, uma certa hierarquia teleológica, já que podemos agir com vista a um bem imediato, o qual, por sua vez, subordina-se a um bem maior. Pode-se agir com vista a um fim “A”, e esse subordinar-se a um fim superior “B”, o qual, por sua vez, volta-se a um fim “C”. Como essa progressão não pode estender-se ao infinito, deve existir um fim último, que seria o bem supremo, a que Aristóteles denomina de *eudaimonia*, no sentido de um bem viver.

Para bem viver (ser um *eudaimon*) o homem deve realizar bem a sua função. Constata-se que tudo na vida parece ter uma função: profissionais têm uma função a bem realizar, partes do nosso corpo igualmente possuem funções próprias que devem realizar bem, enfim, se tudo converge para um fim, o homem como um todo também deve ter uma função própria. Que função seria essa?

Aristóteles a busca entre diversas possibilidades, guiado pela ideia de que essa função humana, exatamente porque lhe é própria, não deve ser compartilhada com outros entes. Assim, ela não poderia ser simplesmente viver, pois a atividade puramente vital de alimentar-se e crescer seria compartilhada com animais e plantas. Por sua vez, também não seria a mera atividade sensitiva, posto que também está presente na vida dos animais (não-humanos). O que nos resta é uma atividade da alma guiada pela razão. Confira:

O bem do homem só poderá consistir na obra que lhe é peculiar, isto é vir na obra que ele e só ele pode realizar, assim como em geral o bem de cada coisa consiste na obra que é peculiar a cada coisa. a obra do olho é ver, a obra do ouvido é o ouvir, e assim por diante. e a obra do homem? a) Esta não pode ser o simples viver, dado que o viver é próprio de todos os seres vegetativos. b) E não pode ser também o sentir, dado que este é comum também aos animais. c) Resta, pois, que a obra peculiar do homem seja a razão e a atividade da alma segundo a razão. o verdadeiro bem do homem consiste nessa obra ou atividade da

razão, e, mais precisamente, no perfeito desenvolvimento e a atuação dessa atividade. Esta é, pois, a “virtude” do homem e aqui deve ser buscada a felicidade. (REALE, 2002, p. 408-409)

Evidentemente que cada homem pode realizar essa atividade bem ou mal. O *eudaimon*, aquele que vive bem, é o que desempenha a sua função própria de forma virtuosa, vale dizer, exercendo-a do melhor modo possível, e isso, não apenas esporadicamente, mas por uma vida inteira.

A ética aristotélica “consiste exatamente em determinar o bem último ou a *eudaimonia* ou o sentido da vida. E será exatamente guiando-se pela *eudaimonia* que os homens devem restringir seus interesses e desejos imediatos para viver uma vida com sentido” (RODRIGUES, 2014, p. 95).

Ocorre que o homem é visto como um cidadão, de modo que a *eudaimonia* somente é possível de materializar-se no plano da convivência humana, na ambiência da cidade. É ela o horizonte que encerra os valores humanos, sendo organizada precisamente para materializar os fins da existência humana. Tanto é assim que ela “subiste para o bem viver” (ARISTÓTELES, 1988, p. 49), “para a prática de ações boas; não da convivência” (ARISTÓTELES, 1988, p. 178). Portanto, há um laço entre ética e política, que se reflete na estreita solidariedade entre cidadão e Estado.

Estabelecido que a obra do homem, o fim a que ele deve dirigir a sua vida, é a ação racional desempenhada de forma virtuosa, e que a cidade é o ambiente que propicia essa prática, em que isso pode impactar a necessidade de proteção dos interesses dos animais não-humanos?

Simplesmente porque sendo o bem agir uma diretiva da alma racional que singulariza o homem, não parece que o seu desenvolvimento moral possa desconsiderar o sofrimento desses entes, em geral patrocinado por paixões humanas secundárias, como o prazer (de comê-los, de puramente vê-los sofrer, do lazer às custas da dor deles etc.).

De fato, segundo Aristóteles, a ideia de bem que preside o fim de muitos homens está associada a certas formas de vida, como aquela inteiramente voltada ao prazer, às

honras e à busca pelo acúmulo de riquezas. Todas essas não refletiriam a *eudamonia*. Em primeiro lugar, a vida voluptuosa nos equipararia aos animais. Em segundo lugar, as honras não valem por si, mas em função da suposta bondade e virtude que elas se propõem a reconhecer. Finalmente, a vida dedicada ao acúmulo de riquezas não seria sequer plausível, haja vista que não representa um valor em si mesmo, sendo o lucro um meio para a realização de outros fins.

Em geral, as causas pelas quais nossas ações afetam os interesses dos animais não-humanos são a ganância exploratória com vista à obtenção de lucro, ou a imputação de dor e sofrimento em geral por mero prazer (de vestir-se com sua pele, comê-los, divertimento etc.). Como visto, ao menos sob as diretrizes da ética aristotélica, essas não são manifestações de uma boa vida.

Nossas relações com os animais não-humanos, tal como hoje se manifestam, não parecem alinhadas a uma vida impulsionada pela razão. Como os animais são entes sencientes, natural que os seus interesses sejam considerados pelo agir virtuoso. Logo, ainda que não se outorgue a eles a qualificação de pessoas, atribuindo-lhes diretamente direitos, certo é que a sua proteção jurídica é um dever moral que se apresenta ao homem.

Assim, parece defensável que a proteção em questão, mais do que sustentada em um direito do animal, é uma oportunidade para o nosso engrandecimento moral. Eis o motivo pelo qual a proteção dos animais não-humanos é fundada em um dever racional do homem.

Como a pólis é o horizonte onde se descortinam os valores humanos, natural que a legislação os incorpore, impondo-nos certos deveres em relação aos animais não-humanos, a fim de que, assim considerando os seus interesses, propiciem um espaço para o nosso desenvolvimento moral.

Há inúmeros exemplos dessa normatização, dentre os quais, o já mencionado art. 225, §1.º, VII, da Constituição Federal, que veda práticas que os submetam à crueldade. Registre-se também a proliferação de normas protetivas no âmbito dos estados-membros da federação, dentre os quais se notabilizou o Estado da Paraíba, que, através da Lei n.º 11.140/2018, instituiu o seu Código de Direito e Bem-Estar Animal. Nele é reconhecido o

dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais (art. 3.º), além de inúmeros direitos (art. 5.º).

O referido diploma é um marco no Direito Animal Brasileiro, no sentido de reconhecendo-lhes a capacidade de titularizar direitos, sinalizar para a atribuição de personalidade jurídica a eles. Mas, fundamentalmente, o referido código consolidou a ideia de que proteger e respeitar os interesses de animais sencientes não-humanos, “é um reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis” (art. 4.º).

3. Conclusão

As práticas correntes de maus-tratos contra animais não-humanos têm sensibilizado setores expressivos da sociedade civil, do Estado e da comunidade científica, que vêm promovendo um salutar debate envolvendo a necessária e efetiva proteção daqueles entes.

Nesse contexto, a questão da sua natureza jurídica tem se mostrado frequente, justificada pela premissa de que se aqueles animais fossem incluídos no rol de pessoas, seria possível a atribuição de direitos a eles. Todavia, ao longo deste estudo, procurou-se demonstrar que classificar e conceituar são termos correlatos, bem como a existência de disputas conceituais normalmente estéreis, haja vista que conceitos não estão baseados em caracteres reais, presentes efetivamente nos objetos classificados, ou seja, ao menos ordinariamente, não há conceitos reais.

Na verdade, os conceitos jurídicos não estão baseados em elementos ontológicos dos objetos classificados, mas em opções doutrinárias ou legislativas, o que equivale dizer que tais conceitos são estipulativos.

A partir dessa constatação, percebe-se que o problema não reside na busca de elementos naturais que aproximem ou afastem as diversas espécies de animais (humanos e não-humanos), mas na busca por fundamentos que justifiquem a opção feita por quem os classifica na categoria dos bens ou das pessoas.

Nesse contexto, foram apresentadas justificativas filosóficas para concluir que os animais não-humanos, como seres sencientes, experimentam dor e sofrimento em geral, o que justifica a necessidade de terem os seus interesses considerados. Trata-se de uma expressão do próprio princípio da igualdade, o qual deve aplicar-se não apenas aos humanos nas suas relações entre si, mas também com os entes de outras espécies.

Além disso, contra a premissa kantiana de que apenas os entes racionais são portadores de dignidade, pode-se constatar que essa, mas do que uma consequência de um atributo de determinada espécie, a dos portadores de razão, é algo que pode ser conferido pelo homem a outros animais. Portanto, ainda baseado na constatação de que os animais não-humanos são entes sencientes, conclui-se que são merecedores de um tratamento isonômico em que os seus interesses, ao menos quanto à experiência da dor e do sofrimento em geral, mereçam igual consideração. Consequentemente, o modo de vê-los considerados é precisamente atribuindo-lhes dignidade.

Por outro lado, na luta contra o especismo, a atribuição de dignidade não depende necessariamente do reconhecimento de tais entes como sujeitos de direito. E tal se dá porque, ainda que tal desiderato não seja alcançado, subsiste o imperativo ético de o homem respeitá-los, não lhes afligindo dor ou sofrimento. De fato, é a própria razão que exige que nossas relações com os outros, e também com os animais, sejam assumidas como a ambiência para a prática virtuosa do bem agir, a fim de que, em uma base aristotélica, nossa vida possa dizer-se com sentido.

4. Referências

ARISTÓTELES. Política. Madri: Gredos, 1988.

ARISTÓTELES. Ética nicomáquea. Madri: Gredos, 2008.

BENTHAM, Jeremy. Introduction to the principles of morals and legislation. Londres: Printed for W. Pickering, Lincoln's-Inn Fields, v. II, 1823.

BRASIL. Código Civil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 04 jan. 2022.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 jan 2022.

CARRIÓ, Genaro R. Notas sobre deerecho y lenguaje. 4. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). Resolução nº 879. Brasília, 2008. Disponível em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/879.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). Resolução nº 1236. Brasília, 2008. Disponível em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/879.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2022.

DESCARTES, René. Discurso do método. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DESCARTES, René. O Mundo (ou Tratado da luz) e O homem. Campinas: Unicamp, 2009.

GUIBOURG, Ricardo; GHIGLIANI, Alejandro M.; GUARINONI, Ricardo V. Introducción al conocimiento científico. Buenos Aires: Eudeba, 1984.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2007.

MESQUITA, Anne; PELLENZ, Mayara. Contra-Especismo: argumentos éticos, filosóficos e jurídicos em favor dos animais. Erechim-RS: Deviant, 2019.

OAB-GO, CEPDA. Manual de direito animal. Goiás: OAB, 2021. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/direito-animal-finalizac807-a771-o-2021-1-3914103.pdf>. Acesso em: 3 jan 2022.

PARAÍBA. Código de Direito e Bem-Estar Animal. João Pessoa: ALPB, 2018. Disponível em: <http://static.paraiba.pb.gov.br/2018/06/Diario-Oficial-09-06-2018.pdf>. Acesso em 06 fev. 2022.

RAMMÊ, Rogério S. Especismo e esquizofrenia moral na tutela jurisdicional dos maus-tratos a animais: uma mirada jurisprudencial. In: SCHEFEER, Gisele K. Direito animal e ciências criminais. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018. Cap. 11.

REALE, Giovanni. História da filosofia antiga: Platão a Aristóteles. 2. ed. São Paulo: Loyola, v. 2, 2002.

ROCHA, Ethel M. Animais, homens e sensações segundo Descartes. *Kriterion*, Belo Horizonte, v. 45, p. 350-364, dez 2004.

RODRIGUES, Fernando A. D. R. Ética do bem e ética do dever. In: CUNHA, Ricarlos A. V. Filosofia e direito: ética, hermenêutica e jurisdição. Espírito Santo: JFES, 2014. p. 81-106.

SEDGWICK, Sally. Fundamentação da metafísica dos costumes: uma chave de leitura. Petrópolis: Vozes, 2017.

SINGER, Peter. Ética prática. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

TUGENDHAT, Ernst. Lições sobre ética. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

Como citar:

CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. A natureza dos animais não humanos e a sua proteção jurídica. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 17, n. 1, p. 1-21, jan./maio 2022. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originais recebido em: 01/05/2022.

Texto aprovado em: 28/09/2022.